



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 401/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/08/2002

PROCESSO Nº 1/001502/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708455

RECORRENTE: AMANDO COSTA & CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Consta na peça inaugural que o contribuinte sofreu autuação em decorrência da falta de emissão de documento fiscal em se tratando de operação acobertada por nota fiscal, modelo 1 ou 1A, no exercício de 1994, num montante de R\$ 5.210,00 e ICMS devido de R\$ 885,70. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando decisão exarada na Instância Singular. Decisão amparada pelos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com sanção inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Historiam a peça inicial e Informações Complementares da presente acusação fiscal que o contribuinte, no exercício de 1994, efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, representando um imposto devido de R\$ 885,70 (oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Fichas de Contagem de Estoque (1993 e 1994), Planilhas de Entradas e Saídas e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Intempestivamente, a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal solicitando uma perícia contábil, objetivando a comprovação total da improcedência da ação fiscal.

O Julgamento Singular julga a autuação procedente, indicando a penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.291/91, afirmando que a empresa autuada cometeu o ilícito tributário apontado na peça exordial.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa autuada ingressa com o recurso voluntário alegando basicamente que:

1. O julgamento singular não atendeu ao pedido de perícia formulada na peça defensória;
2. O estabelecimento autuado é matriz, não realiza vendas, pois todas as compras efetuadas pela mesma são transferidas para a filial;
3. O autuante, por ocasião da ação fiscal, não efetuou corretamente a conversação da moeda, de Cruzeiro Real para Real;
4. Reforça a necessidade da realização de perícia e solicita a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 302/2001, de 30/05/2001, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 36, sugere que seja confirmada a decisão recorrida condenatória de procedência da acusação fiscal proferida em primeira instância.

Em sessão realizada pela 1ª Câmara de Julgamento, em decisão unânime, o processo teve seu curso convertido em diligência para trazer aos autos, cópia da Ordem de Serviço que determinou a fiscalização e outras informações necessárias ao deslinde da questão.

Conforme despacho do Nexat Fortaleza-Centro, datado de 11/07/2002, foi acostado aos autos, cópia da Ordem de Serviço nº 97.01187 (Profundidade Normal), emitida em 05/03/1997.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verifica-se, mediante análise cuidadosa *in litem*, que o contribuinte autuado realizou operações de saídas de mercadorias do seu estabelecimento desacobertadas da documentação fiscal própria, comprovando-se a acusação através do levantamento fiscal realizado com base nos estoques inicial e final e valores de entradas e saídas de



mercadorias, demonstrados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias elaborado pelo agente fiscal e que repousa às fls. 08 dos autos.

A promoção de saída de mercadoria do estabelecimento sem a nota fiscal, documento exigido pela legislação, representa o cometimento de infração, pois a nota em questão é o instrumento hábil capaz de regularizar a mercadoria ou serviço, dando-lhe uma origem ou destino.

A inobservância *ex legibus* da empresa autuada infringiu o disposto no inciso I, artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

...omissis...”

No artigo 126, inciso I do mesmo diploma legal, estabelece que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não prosperando, portanto, as argumentações da recorrente de que não prática venda e sim transferência das mercadorias adquiridas para a sua filial, pois conforme disciplina o inciso XII, artigo 2º, do Decreto nº 21.219/91, ocorre fato gerador do imposto, a saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte.

Tanto no instrumento impugnatório, como na peça recursal, a empresa autuada solicita a realização de perícia, não atendida pelo ilustre julgador monocrático afirmando a inexistência de razões subsistentes para requer a mesma. Tal decisão encontra-se respaldada no dispositivo previsto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito:

“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

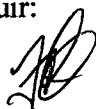
...omissis...

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas:

...omissis...”

Não restam dúvidas, portanto, que ocorreu a saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme indicado e comprovado no Quadro Totalizador constante do levantamento fiscal realizado, demonstrando claramente a infração cometida.

O infrator se sujeita à penalidade cominada no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, que estabelece uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto e conforme crédito tributário demonstrado a seguir:



BASE DE CÁLCULO : R\$ 5.210,00.

ICMS.....R\$ 885,70.

MULTA.....R\$ 2.084,00.

TOTAL.....R\$ 2.969,70.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a AMANDO COSTA & CIA LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

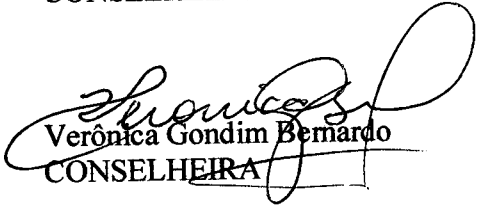
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO